



SENTENÇA

PROC N.º. 1908/2022

N/R 68/2022

TAC

MATOSINHOS

Requerente: _____ devidamente identificada nos
autos
Requerida: _____, devidamente
identificada nos autos

Sumário: Contrato celebrado à distância; incumprimento, resolução contratual, devolução do valor pago em dobro.

A requerente apresenta os seguintes factos:

Em 4/1/2022, o requerente comprou à requerida, através de um contrato celebrado à distância, uma consola NINTENDO, pelo preço de 319,00 €. (doc s 1 e 2)

O prazo de entrega de 30 dias não foi cumprido.

Decorrido este prazo a requerida não enviou o bem.

A requerente descontente contactou a requerida em 9/2/2022, tendo sido informada que o artigo estava em falta e que o processo de reembolso estava em curso (doc 3)

A requerente não tendo sido reembolsada apresenta reclamação no livro de reclamações da requerida (doc 4).

Nunca a requerente foi reembolsada nem recebeu o bem comprado e pago.

**RAL**

CENTROS DE ARBITRAGEM

Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Desta feita a requerente vem solicitar a devolução do preço pago em dobro ou seja, na quantia de 638,00 €.

A requerida devidamente citada nos termos do art 246/4 do CPC, não compareceu na audiência arbitral, nem se fez representar, não apresentou contestação ou outra documentação.

A requerente foi ouvida em sede de declarações de parte e confirmou os factos constantes da reclamação.

Nestes termos dão-se como provados todos os factos alegados pelo requerente na reclamação apresentada.

A LDC (Lei de defesa do consumidor) Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, no artigo 3.º, sob a epígrafe "Direitos do consumidor", refere que o consumidor tem direito, entre outros: a) à qualidade dos bens e serviços; e) à proteção dos interesses económicos; f) à prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos; g) à proteção jurídica e a uma justiça acessível e pronta; aliás na esteira do disposto no art 60º. da CRP (Constituição da República Portuguesa).

Por sua vez o DL n.º. 24/2014 de 14/2, relativo à celebração de CONTRATOS CELEBRADOS À DISTÂNCIA E FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, refere no artigo 19.º sob a epígrafe "Execução do contrato celebrado à distância" no n.º. 1 - Salvo acordo em contrário entre as partes, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve dar cumprimento à encomenda no prazo máximo de 30 dias, a contar do dia seguinte à celebração do contrato - 2 - Em caso de incumprimento do contrato devido a indisponibilidade do bem ou serviço encomendado, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve informar o consumidor desse facto e reembolsá-lo dos montantes pagos, no prazo máximo de 30 dias a contar



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

da data do conhecimento daquela indisponibilidade. 3 - Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que o consumidor tenha sido reembolsado dos montantes pagos, o fornecedor fica obrigado a devolver em dobro, no prazo de 15 dias úteis, os montantes pagos pelo consumidor, sem prejuízo do seu direito à indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais que possa ter lugar.

Legislação aplicável ao caso em apreço.

Face ao exposto

Julga-se a presente reclamação totalmente procedente, em consequência, condena-se a requerida na totalidade do pedido efetuado, ou seja, no pagamento à requerente da quantia de 638,00 €.

Sem custas por não serem devidas.

Registe e notifique.

Matosinhos, 26/5/2023

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro



RAL | CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO